

**ALIENAÇÃO PARENTAL: crianças órfãs de pais vivos**

Regiane Aparecida de Castro Souza<sup>1</sup>

**RESUMO**

A pesquisa teve por escopo analisar o abuso de direito conhecido como alienação parental, seus danos causados ao filho, as características do genitor alienador e as consequências nas vítimas de tal abuso, assim como propor a guarda compartilhada como instituto inibidor da alienação parental.

Para a realização desse trabalho, foi feita uma vasta pesquisa bibliográfica, assim como a utilização de meio eletrônico para coleta de informações em artigos publicados sobre o assunto e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

De início, traçamos um breve histórico da evolução da família, passando pelos princípios norteadores do Direito de Família mais afeitos ao tema proposto e a seguir tratou-se dos principais modelos de guarda com breves considerações e da importância do poder familiar até chegar à guarda compartilhada.

O instituto da guarda compartilhada veio à tona para tentar solucionar a problemática decorrente dos demais modelos de guarda, principalmente a guarda unilateral que, ao privilegiar a mãe na maioria esmagadora dos casos, traz aos filhos profundos prejuízos, tanto de ordem emocional quanto social, desencadeando, muitas das vezes processos de alienação parental, objeto deste estudo.

Foi em 1987, nos Estados Unidos, que pela primeira vez, um psiquiatra americano denominado Richard Gardner definiu a síndrome da alienação parental ou simplesmente SAP. Em um de seus artigos, Richard Garner (apud ANGELUCI; DELAJUSTINA, 2002) assim define:

Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputas de

---

<sup>1</sup>Servidora do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior, Pós-Graduada em Direito Processual pela Universidade Federal de Juiz de Fora.



# Anais da 5ª Jornada Científica

## das Faculdades Integradas Vianna Júnior

6, 7 e 8 de maio de 2014

ISBN 978-85-99467-03-9

custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tem nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções do genitor guardião, que faz a lavagem cerebral, a programação e a doutrinação da criança, e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso, e/ou negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada e, assim, a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Em poucas palavras, Monica Jardim Rosa (apud PAULO, 2009 p.39) sabiamente define: “alienação parental é uma maldade discreta disfarçada pelo sentimento de amor e dos cuidados parentais”.

Em muitos casos, é possível encontrar no genitor alienador características de personalidade psicopática que se evidenciam com a satisfação em ver o resultado da síndrome implantada na criança, mesmo diante do sofrimento do próprio filho, sorriem vitoriosos em situações estressantes e dolorosas em que a criança recusa-se aos gritos a acompanhar o outro genitor, ou até mesmo a manter-se na mesma sala que ele. É a clara manifestação da tirania do guardião que, com grande egoísmo não visa o melhor interesse da criança, mas a satisfação de seus sentimentos de vingança e a punição do ex-companheiro (MAZZONI; MARTA, 2013).

A Lei da Alienação Parental, Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, foi uma inovação importante ao Direito de Família, pois passou a prever penalidades que vão desde advertência e multa, até a inversão da guarda da criança e suspensão do poder familiar.

Tal Lei, apesar da problemática de aplicabilidade por parte do judiciário aos casos concretos, revela-se um instrumento hábil para que se possa prevenir a ocorrência do abuso de direito de guarda, inibindo ou minorando o processo de alienação. Neste diapasão, a aplicação da guarda compartilhada deixa de ser exceção para ser tratada como regra nos casos de separação do casal principalmente por sua característica marcante de manutenção da parentalidade.

Levando em conta o nível da alienação parental, o magistrado, diante da hipótese que lhe é apresentada, e com a ajuda dos demais profissionais que atuam

no âmbito do Direito de Família, deverá analisar a medida necessária e eficaz para a solução do problema, levando em conta, sobretudo, o melhor interesse da criança.

Tratando-se de alienador obcecado, a medida hábil será conceder a guarda em favor do outro genitor ou a terceiro, pois nesse nível de alienação, o genitor guardião já desenvolveu uma patologia, tornando-se indigno de confiança, uma vez que a mentira torna-se uma constante na vida deles e os compromissos, via de regra, deixam de ser cumpridos. Contudo, nos estágios leve e moderado, o instituto da guarda compartilhada se mostra um instrumento eficaz para garantir à criança um desenvolvimento psíquico saudável com referencial paterno e materno.

Ante o exposto, pudemos concluir que a guarda compartilhada pode não ser a resolução para todo e qualquer conflito, a depender da agilidade com que for efetivada, pois, quanto antes for exercida a parentalidade conjunta, menos serão as consequências já advindas do processo de alienação parental. Ressaltando, ainda, que, no tocante à compulsoriedade da aplicação da guarda compartilhada, sob a ótica do melhor interesse do menor, decorrente do macro princípio da dignidade da pessoa humana, assim como dos demais meios de repressão à alienação parental, estes são absolutamente constitucionais, uma vez que a Constituição Federal de 1988 trouxe a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, razão pela qual ela deve prevalecer.

Por fim, cumpre ressaltarmos a importância da divulgação acerca desse abuso, conscientizando pais, mães, juízes, promotores, advogados, policiais, psicólogos, assistentes sociais, políticos, líderes religiosos, acerca dos perigosos danos causados pela alienação parental, muitas vezes irreversíveis, e das inúmeras vantagens da guarda compartilhada. O conhecimento é a arma mais preciosa que temos contra esse abuso, já que ele é o caminho que possibilita a transição da teoria para a prática.

### REFERÊNCIAS

ANGELUCI, Cléber Afonso; DELAJUSTINA, Daiani. Considerações acerca da Alienação Parental: um novo olhar das relações de família. **Revista Síntese Direito de Família**. ano 14, n.75, 2013, p.79-96.

MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira; MARTA, Tais Nader. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Ano 13, n.21, 2011, p.33-51.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção. **Revista Síntese Direito de Família**. Ano 12, n.63, 2011, p.92-126